



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
RUA CEARENSE, S/N, CENTRO, SALVATERRA-PARÁ  
CNPJ: 00.532.466/0001-38

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE 001/2019**

**SINGULARIDADE DO OBJETO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE**

A presente justificativa singularidade trata-se do processo para contratação do advogado BENTO DE SENA LOPES, inscrito na OAB/PA nº 6294, para atender ao objeto: *Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica*, a serem prestado à Câmara Municipal de Salvaterra, por processo de Licitação Inexigibilidade tombado sob o número 001/2019, tendo analisado sua documentação e percebido sua notória especialização na Área Pública e a singularidade dos serviços e serem prestados e é de confiança da administração.

A Constituição Federal determina que seja realizado processo de licitação para contratação com a administração pública, esta matéria encontrada no seu art. 37 XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8.666/93 que trata dos casos de Inexigibilidade de Licitação no qual este documento se enquadra.

A inexigibilidade (Contratação Direta) se encontra amparada e disciplinada na Lei 8.666/93, art. 25, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação”.*

Por outro lado, o Artigo 13, do mesmo codex disciplina que:

*“Art. 13 - Para os fins desta Lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ”*

A Administração Pública tem uma complexidade muito ampla e devido a isso se torna muito prudente a assessoria/consultoria de pessoas especializadas em



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
RUA CEARENSE, S/N, CENTRO, SALVATERRA-PARÁ  
CNPJ: 00.532.466/0001-38

determinadas áreas do direito público, visando assim o melhor desempenho, eficiência e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão possa ser realizada com uma margem de risco menor e uma margem de confiança e segurança maior. Pautada em informações claras, concisas e tempestivas, assim a contratação de uma pessoa especializada se faz necessário para que possa contribuir com a efetiva prestação dos serviços públicos contratados.

Por esse destaque verifica-se que o serviço é de **NATUREZA SINGULAR DIFERENCIADO**, o Serviço de Natureza Singular é aquele que foge da rotina do dia a dia da administração pública

Por singular entende-se a característica do objeto que o individualiza, sua natureza, elemento que o distingue dos demais. Busca-se atributo incomum na espécie, diferenciá-lo. Nunca se deve associar a singularidade a noções de preço, dimensões, localidade, cor ou forma.

*Segundo Marçal Justen Filho, "A contratação de serviços, nos casos do inciso II do Artigo 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa a Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para solução de problemas do mundo real." (2012, p. 418)*

A singularidade esbarra, novamente, no desempenho pessoal da atividade de serviços técnicos especializados, em suma, o desempenho pessoal de pessoa dotada de capacidade intelectual para aplicar a teoria às necessidades da Administração Pública.

Neste sentido se faz necessário a contratação de um Advogado que se enquadre no texto positivado conforme o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 que se trata de Inexigibilidade de Licitação em decorrência da contratação de serviços técnico especializados e Art. 13, inciso II da referida lei anteriormente mencionada que define quais os serviços técnicos profissionais especializados, e ainda, preencha os requisitos necessários para à referida contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
RUA CEARENSE, S/N, CENTRO, SALVATERRA-PARÁ  
CNPJ: 00.532.466/0001-38

Com isso, em face do Objeto Singular a ser contratado analisamos e escolhemos o Advogado **BENTO DE SENA LOPES**, onde verificou-se os documentos apresentados e que o referido possui os requisitos e qualificações necessárias para o perfeito desenvolvimento das atividades junto à esta Câmara Municipal.

Salvaterra, 04 de janeiro de 2019.



---

**José Alexandre Azevedo Moura**  
Presidente da CPL